



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064444-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ROGERIO MORENO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064444-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: ROGERIO MORENO FERRAZ

JUIZ: PEDRO REBELLO BORTOLIN

VOTO Nº 38.405

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde –
Decisão que concedeu a tutela antecipada determinando a
ré que autorize e custeie o exame de topografia
computadorizada da córnea "Pencatam" prescrito ao autor
– Inconformismo da ré, alegando, basicamente, a
legalidade da negativa, uma vez que o exame não está
previsto no rol da ANS – Exame prescrito pelo médico que
assiste o autor - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto
contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central, Comarca
da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais proposta
por ROGERIO MORENO FERRAZ contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A, que deferiu a tutela antecipada para determinar a ré que
autorize e custeie o exame de topografia computadorizada da córnea "Pencatam",
prescrito ao autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil
reais).

A agravante pugna pela reforma da decisão
agravada, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores a concessão
da tutela e a legalidade da negativa, uma vez que o exame não está previsto no rol da
ANS.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Inquestionável que o agravado é beneficiário do plano de saúde e, tendo o contrato cobertura para despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar ao agravado a realização do exame prescrito pelo médico que o atendia, sob o argumento de falta de cobertura contratual.

Registre-se, que o fato do epigrafado exame não estar incluído no rol de procedimentos da ANS, não é suficiente para ensejar a negativa da cobertura, pois, como se sabe, não se pode ignorar que os avanços da medicina nem sempre são observados, com a necessária celeridade, para atualização de epigrafado rol, falha que, evidentemente, não pode trazer prejuízo ao consumidor, no caso, o autor, como pretende a ré.

Ademais, cabe à agravante, na condição de seguradora, proporcionar ao agravado o que for necessário para propiciar-lhe cura, não sendo admissível que o agravado, em razão de cláusula limitativa manifestamente abusiva, seja impedido de realizar o exame ou tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Ademais, a revelar a correção da decisão agravada, merece destaque os julgados prolatados por este Egrégio Tribunal de Justiça:

**“ EMENTA: PLANO DE SAÚDE Realização exame de
Pentacam com Curva de Belin/Ambrósio Paciente**

portador de Ceratocone - Negativa de cobertura por ausência de previsão no rol da ANS Abusividade - Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura Dano moral - Não caracterização - Dúvida razoável decorrente da controvérsia na 2ª Seção do STJ quanto à taxatividade do Rol da ANS - Recursos desprovidos. (Agravado de Instrumento nº 1032147-38.2019.8.26.0506, Relator ALCIDES LEOPOLDO, J. 13.08.2021).

E não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor não procede, nada impede a agravante posteriormente buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator